

TC 016.275/2014-4

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maura Targino Moreira contra o Acórdão 6.948/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 73/2004, cujo objeto era o incentivo ao turismo, mediante o apoio à realização da “*Semana do Turismo Ecológico*” e do “*Festival Junino de Araruna*”, no período de 23 a 28/6/2004.

3. O auditor responsável pela instrução dos autos no âmbito da Serur examinou os argumentos trazidos em sede recursal e propõe dar provimento ao recurso. Por sua vez, o Diretor Técnico divergiu da proposta formulada e sugere negar provimento ao pleito, bem assim corrigir de ofício o valor do débito, posicionamento que contou com a anuência do Secretário.

4. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento adotado pelo corpo diretivo da Serur, sem prejuízo de tecer algumas considerações adicionais.

5. Em síntese, o representante legal da Sra. Maura Targino Moreira defende ter havido prejuízo ao exercício do contraditório pela responsável, haja vista o longo lapso temporal transcorrido desde o fim da vigência do convênio. Aduz, ainda, que a ex-prefeita foi inocentada em ação civil pública em curso na Justiça Federal, o que impediria a manutenção da condenação por este Tribunal. Afirma que o objeto do convênio foi executado e solicita a reforma do julgado para considerar regulares as contas da Sra. Maura Targino Moreira.

6. Analisando a argumentação apresentada pela recorrente, percebe-se que o transcurso de tempo entre o término da avença e a citação por esta Corte de Contas já foi objeto de manifestação quando da prolação do Acórdão 6.948/2017-TCU-2ª Câmara. O mesmo ocorreu com a alegação atinente ao julgamento proferido na seara civil, conforme trecho abaixo reproduzido do voto condutor da decisão recorrida:

No entanto, chamadas aos autos, as responsáveis não lograram trazer elementos adicionais capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, limitando-se a alegar, em síntese, o longo prazo entre os eventos e a citação, bem como o decidido em ação de improbidade administrativa, argumentos corretamente rejeitados na instrução da unidade técnica, que acolho, nesse ponto. (grifou-se)

7. Em relação à execução da avença, vale rememorar que a citação ocorreu em razão de a ex-prefeita não ter comprovado a realização dos eventos, tampouco a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados. Assim, considerando que em sede recursal não foram apresentados quaisquer elementos capazes de demonstrar adequadamente a utilização do montante repassado, inexistem razões para alteração do juízo quanto à existência de dano ao erário.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Não obstante o posicionamento acima defendido, chamo a atenção para a necessidade de reforma da decisão com vistas à exclusão da multa aplicada por meio do Acórdão 6.948/2017-TCU-2ª Câmara, visto terem se operado os efeitos da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal. Embora o relator *a quo* tenha registrado tal observação no item 26 do voto condutor da decisão recorrida, a sanção foi incorretamente aplicada, devendo, portanto, ser tornada sem efeito.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Maura Targino Moreira, sem prejuízo de propor a alteração, de ofício, o Acórdão 6.948/2017-TCU-2ª Câmara, ajustando-se o débito na forma cogitada pelo Diretor Técnico e excluindo-se a multa aplicada à recorrente e à Sra. Selma Viana Teixeira.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador